

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO - FD  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BIANCA ELISY LEMOS LIMA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02  
SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E  
DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

**BRASÍLIA - DF**

**2018**

**BIANCA ELISY LEMOS LIMA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02  
SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E  
DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto.

**BRASÍLIA - DF**

**2018**

**BIANCA ELISY LEMOS LIMA**

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02  
SOB O PRISMA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E  
DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Universidade de Brasília, sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto.

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

NOTA: \_\_\_\_\_

---

**Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto  
Orientador – UnB**

---

**Professor Doutora Debora Bonat  
Avaliadora – UnB**

---

**Especialista Roberta Zumblick Martins Silva  
Avaliadora – UnB**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ter me dado resiliência e saúde para enfrentar cada obstáculo, me acompanhando em cada dia dessa jornada.

Agradeço minha família pelo apoio e incentivo. Especialmente minha mãe, Elisandra, que enfrentou tantas dificuldades para que eu pudesse estudar e sempre me apoiou e me amou incondicionalmente. Sou grata à minha irmã, Ana Beatriz, pela generosidade, carinho e apoio.

Agradeço à UnB, que me deu a chance de expandir meus conhecimentos e me desenvolver como pessoa e profissional. Ao meu orientador, Dr. Fabiano Hartmann, pela confiança e dedicação. Às professoras, Roberta Zumblick e Debora Bonat por se disporem a fazer parte dessa banca de monografia.

Finalmente, agradeço a todos aqueles que contribuíram com minha formação.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a constitucionalidade do § 2<sup>a</sup>, do art. 10-A da Lei 10.522/02, que regulamenta o parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial. Verificando se o referido dispositivo de lei respeita os princípios do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público. Para tanto, foi utilizado a revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais e os princípios da Administração Pública, além da utilização da interpretação literal do artigo de lei. A pesquisa é feita sob o prisma da Constituição Federal, da Lei de Recuperação de Empresas e da Lei de Parcelamento Especial. Enfim, por meio de todo o estudo realizado e da análise da literalidade do artigo, foi possível confirmar que esse não respeita os princípios do ordenamento jurídico e deve ser considerado inconstitucional.

**Palavras-Chaves:** Recuperação Judicial. Parcelamento de Crédito Tributário. Inconstitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the constitutionality of § 2, of art. 10-A of Law 10,522 / 02, which regulates the special tax installment for companies undergoing judicial reorganization. Checking whether said provision of law respects the principles of adversarial, broad defense and supremacy of the public interest. For this purpose, the bibliographic review on fundamental rights and Public Administration principles was used, as well as the literal interpretation of the article of law. The research is done under the prism of the Constitution, the Law of Recovery of Companies and the Law of Special Installment. Finally, through all the study carried out and the analysis of the literality of the article, it was possible to confirm that it does not respect the principles of the legal order and should be considered unconstitutional.

**Keywords:** Judicial Recovery. Tax Credit installment. Unconstitutionality.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF: Constituição Federal

CND: Certidão negativa de débito

CPEN: Certidão positiva com efeito de negativa

CTN: Código Tributário Nacional

Lcp: Lei Complementar

LRE: Lei de Recuperação de Empresas

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2. DIREITO DE RESPOSTA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1. Princípio do contraditório.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2. Princípio da ampla defesa .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....</b>	<b>19</b>
<b>3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. ASPECTOS GERAIS E PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..</b>	<b>22</b>
<b>3.2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3.RELAÇÃO ENTRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS .....</b>	<b>30</b>
<b>4. DA LEI DE PARCELAMENTO ESPECIAL .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02 ..</b>	<b>38</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em substituição a concordata prevista no Decreto-Lei nº 7.661, a Lei 11.101 de 2005 regulamentou o instituto da recuperação judicial, essa uma inovação legislativa tinha como objetivo principal a manutenção da atividade empresarial, buscando concretizar os princípios da preservação e da função social da empresa.

Nesse novo cenário, foi dada a oportunidade de empresas que estivessem passando por dificuldades econômicas de negociar seus débitos junto aos credores e apresentar um plano de recuperação judicial demonstrando a viabilidade da empresa, e assim, poderiam ganhar a oportunidade de se manter no mercado.

Porém, nem todos os débitos poderiam ser negociados na recuperação judicial, entre eles os débitos de natureza fiscal, que por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, não poderiam fazer parte do plano de recuperação.

Além disso, uma das exigências para a concessão da recuperação judicial era a de comprovação da quitação dos créditos tributários, levando em consideração que a maioria das empresas em crise possuíam dívidas de natureza tributária, essa exigência era um entrave para o acesso a esse benefício.

Ademais, a própria Lei de Recuperação de Empresas (LRE) previa que deveria ser criado um parcelamento especial de débitos tributários para empresas em recuperação judicial, assim, as empresas poderiam negociar suas dívidas com o fisco e finalmente solicitar a recuperação judicial em face dos débitos existentes com outros credores.

O Estado por sua vez não se moveu no sentido de criar a lei de parcelamento, e as empresas muitas vezes não possuíam capital suficiente para pagar os créditos tributários à vista e sem o comprovante de quitação, não conseguiam pedir a recuperação judicial, o que muitas vezes resultava na falência destas.

Ante a inércia estatal, o Judiciário passou a afastar a exigência da comprovação de quitação dos créditos tributários e passou a conceder a recuperação judicial.

Quase uma década depois, com o objetivo de sanar a omissão legislativa, a Lei 13.043 de 2014 inseriu o art. 10-A na Lei 10.522/02 por meio do qual foi criado o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial, pelo menos em face dos tributos federais.

Entretanto, a nova legislação parece ter trazido mais problemas que soluções, logo que foi inserida no ordenamento jurídico começou a se questionar a constitucionalidade de alguns de dispositivos.

Esse trabalho tem o objetivo de analisar a constitucionalidade somente do §2º, do art. 10-A, da Lei 10.522/02, que exige que a empresa em recuperação judicial desista de todos os processos administrativos e judiciais para que possa participar do parcelamento especial.

Além de analisar se esse dispositivo respeita os princípios do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público e se a lei de parcelamento especial cumpre o seu papel de complementar a LRE, facilitando o acesso das empresas em crise a recuperação judicial.

## **2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal é a lei fundamental, a lei hierarquicamente superior, a baliza de todo o ordenamento jurídico, resultado da expressão da soberania popular.

A Carta Magna define normas, direitos, deveres e princípios que devem ser respeitados por todos. Disciplina e regula a conduta humana para a viabilização da vida em sociedade, estimulando ou coibindo práticas sociais, religiosas, econômicas e políticas. (SILVA, 2015)

Por sua posição hierarquicamente superior, todas as normas infraconstitucionais devem respeitar os parâmetros constitucionais para que possam fazer parte do mundo jurídico. Tratando-se de um sistema, é imprescindível que todas as leis estejam coerentes com a Constituição para que se evite a deturpação constitucional e a desarmonia sistêmica.

Assim, as leis que disciplinam a recuperação judicial e regulam o parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial se submetem a supremacia constitucional, devendo todos seus dispositivos respeitarem os preceitos definidos pela Constituição.

O primeiro capítulo deste trabalho tem como objetivo principal de conceituar e descrever a função dos direitos fundamentais e dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.

Cabe ressaltar que o estudo dos direitos fundamentais e desses princípios não tem objetivo de esgotar o assunto, o foco é explorar os principais pontos, aqueles que se relacionam com a recuperação judicial e a lei de parcelamento especial.

Esse estudo é importante para que ao se analisar a lei que regulamenta a recuperação judicial e a lei de parcelamento especial seja possível a verificação da in(constitucionalidade) de seus dispositivos.

## 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são direitos e garantias que protegem a dignidade e o desenvolvimento humano. Neste contexto, para Silva, F.M.A (2006) esses direitos devem garantir condições básicas para que o ser humano viva sua vida com dignidade, defendendo, entre outros direitos, a liberdade, a vida e a igualdade.

Os direitos fundamentais são alicerces do ordenamento jurídico, sendo indispensável seu respeito tanto pelos particulares e principalmente pelo Estado, que além do dever de respeitá-los ainda tem o dever de resguardá-los. (CANOTILHO, 2013).

Para Canotilho (2013) esses direitos possuem dupla função, o primeiro é de garantir os direitos individuais e o segundo é o de possibilitar a vida em sociedade. Portanto, eles devem garantir a proteção do ser humano, concretizando o princípio de proteção da dignidade humana e ao mesmo tempo devem proteger direitos coletivos para que se viabilizem o convívio social.

Esses direitos e garantias fundamentais são de tamanha importância que possuem destaque na Constituição Federal (CF). Podemos observar isso já no 1º artigo da CF quando ela diz que um dos fundamentos da República é a dignidade da pessoa humana<sup>1</sup> e o meio para que se atinja esse objetivo é pelo respeito aos direitos fundamentais.

Segundo Luño (1993, p. 433), os direitos fundamentais são “um conjunto de faculdades e instituições que, e cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”.

Esses direitos fundamentais foram reconhecidos internacionalmente em 1948 com a Declaração da Organização das Nações Unidas, determinando que os Estados devessem criar leis de proteção aos direitos e garantias individuais e aos

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.)

direitos sociais, pois eles são necessários para a construção de uma sociedade digna, igualitária e livre.

Sobre a importância desses direitos, Bulos (2001, p. 69) diz que eles são fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis e imprescritíveis, pois são inerentes aos seres humanos e são necessários para o desenvolvimento da capacidade humana.

No Brasil, a positivação desses direitos lhes deu um papel de protagonismo, transformando-os na base do ordenamento jurídico brasileiro, com direito até mesmo a ter um capítulo próprio na Carta Magna<sup>2</sup> e a determinação de que a defesa da dignidade humana deve ser um dos objetivos a ser perseguido pela República.

Diante o exposto, o respeito aos direitos fundamentais é pré-requisito para que o ordenamento jurídico funcione de forma coerente e adequada, tendo assim condições para atingir seus objetivos de proteger os direitos individuais e possibilitar o convívio social.

O respeito desses direitos é o que garante a existência humana em sua plenitude, garantindo-lhes condições para que a população tenha liberdade, dignidade, igualdade e demais direitos inerentes ao ser humano.

---

<sup>2</sup> Título II – Dos direitos e garantias fundamentais. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.)

## **2.2. DIREITO DE RESPOSTA**

A Constituição Federal em seu Título II definiu quais direitos e garantias fundamentais devem ser respeitadas e protegidas. Esse Título é dividido em cinco capítulos em que são elencados direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

O art. 5º da CF trata dos direitos e deveres individuais e coletivos apresentando um rol exemplificativo de direitos e deveres que devem ser protegidos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade, à informação e à resposta.

O direito de resposta como um direito fundamental, está disposto no inciso LV, do art. 5º da CF e determina que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É respeitando o contraditório e a ampla defesa que se terá um processo judicial ou administrativo dentro da legalidade e se concretizará o direito fundamental de resposta.

### **2.2.1. Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório é um desdobramento do direito fundamental de resposta, devendo ser garantido em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos (Lima, 2011).

Segundo Gonçalves (2015) o princípio do contraditório é garantia de que a partes em processos judiciais ou administrativos poderão se manifestar contra atos que lhes cause algum prejuízo.

Como bem nos assegura Aroldo P. Gonçalves (1992), princípio do contraditório é um direito de igualdade de oportunidades dentro do processo, mais do que somente se manifestar e contradizer, é garantir a paridade e igualdade das partes.

Bastos (1998, p. 226) diz que: “Nada poderá ter valor inquestionável ou irrefutável. A tudo terá que ser assegurado o direito do réu de contraditar, contradizer, contraproduzir e até mesmo de contra agir processualmente”.

Assim, o direito ao contraditório não é somente a formalidade de ser pronunciado, é preciso ser ouvido também, de forma que a decisão seja tomada baseada nos fatos apresentados pelas partes.

Nesse sentido, o professor Fred Didier assegura que:

O princípio do Contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se do poder de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo... Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”.

Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

Nesses termos, para que se concretize o princípio do contraditório é necessário que os litigantes processuais tenham acesso a tudo que se passa no processo, e lhes seja propiciado espaço para que se manifestem, apresentando suas versões dos fatos, produzam provas etc. (GONÇALVES, 2016)

Desse modo, o julgador deve ouvir as partes, oportunizar a manifestações desses, e informar todas as medidas que estão sendo tomadas, para que eles possam exercer de forma plena seu direito de resposta. (GONÇALVES, 2016)

Para Alvarenga (2015, p. 108) princípio do contraditório deve garantir a participação, para que as partes possam ativamente influenciar na decisão, apresentando seu ponto de vista e argumentos e para que a decisão tomada não os surpreenda por trazer matéria que não fora previamente discutida pelas partes:

O princípio do contraditório, então, passa a representar a garantia do cidadão de participar como co-autor na construção do provimento e, nesta perspectiva, de influenciar a formação da decisão e de não ser surpreendido por decisão fundamentada em questão que não tenha sido submetida ao prévio procedimento argumentativo e discursivo das partes processuais (partes, juiz, ministério público).

Quando se concede o direito de fala, de produção provas e de se pronunciar em relação aos fatos alegados e provas produzidas pela parte adversa, surgindo assim, a paridade de armas, equilibrando os lados do litígio e fornecendo os

mesmos direitos aos demandantes, realizando assim um processo igualitário e justo, em que decisão tomada teve participação de todos os envolvidos.

Ainda para Alvarenga (2015, p. 97):

A partir do contraditório e do dever de fundamentação, com conteúdo discursivo, se garante às partes o direito de apresentar argumentos pelos quais entendem não ser aplicável ao caso o precedente ou que o mesmo deve ser superado, e ao mesmo tempo, garante que a decisão judicial levará em consideração tais argumentos, ainda que para rechaçá-los, sempre observando a história institucional da comunidade de princípios. . Nesse sentido, princípio do contraditório permite que a parte se insurja sobre os argumentos da parte adversa, além de expor e fundamentar seu ponto de vista, na certeza de que este será apreciado pela sentença, mesmo que para afastá-lo. Assim, garante a igualdade entre partes do litígio e a não surpresa quanto à decisão.

Portanto, o contraditório é o dever de possibilitar o direito de resposta, para que o réu ou litigante proteja seus direitos e se manifestem de alegação que possa lhe prejudicar, além do direito de informação, ou seja, de ser informado sobre todas as ações que estão sendo tomadas no decorrer do processo.

### 2.2.2. Princípio da ampla defesa

Segundo Ferreira (2011) princípio da ampla defesa é garantir meios para que possa se defender de modo efetivo, pois é através do respeito a que esse princípio que se impede a injustiça e a desigualdade.

É assegurar ao acusado todos os meios possíveis para a sua defesa, além de respeitar todos os ritos processuais e os demais princípios inerentes aos processos, judiciais ou administrativos.

Como bem nos assegura Nucci (2011), princípio da ampla defesa é um direito do réu de utilizar de todos os métodos a ele disponível para se defender de uma acusação, é um princípio constitucional que defende um direito fundamental, o direito de defesa.

Para que se respeite o princípio da ampla defesa, no processo penal, por exemplo, é preciso garantir paridade de armas ao réu, visto que esse é a parte hipossuficiente da relação, pois o Estado possui mais força, e é necessário que o réu consiga igualdade de condições durante o processo.

Para Rocha (1997, p. 208) princípio da ampla defesa facilita fazer com que o acusado saiba o conteúdo da acusação, com acesso a todas as informações, para que possa ser ouvido, apresentando sua realidade e produzindo provas e declarações a seu favor.

[...] acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito.

A concretização desse princípio acontece, primeiro pelo dever de informação, notificação e esclarecimento do réu, garantindo-lhe o direito de resposta, de autodefesa ou de defesa técnica, quando o caso assim necessitar. Cita-se, como exemplo, o dever de intimar sobre a demanda em questão, explicar seus direitos, possibilitar o exercício da autotutela (quando ele mesmo se defende) ou da defesa técnica (sua defesa é feita por um terceiro qualificado).

Ainda para Rocha (1997, p. 209):

[...] Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. [...] Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita. Nesse sentido, princípio da ampla defesa permite a defesa do acusado e a elaboração de uma sentença em que as partes fizeram parte da sua confecção, por meio da apresentação de seus argumentos e contra-argumentos, de modo que suas razões foram analisadas ante da decisão.

Ademais, é importante compreender que a ampla defesa e o contraditório andam juntos, abstratamente é possível separa-los, mas na prática, um não existe sem o outro. Não há que se falar de ampla defesa sem contraditório e um contraditório sem a possibilidade de uma ampla defesa, seria limitado e talvez até ineficaz. (HARGER, 2008).

### 2.3. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O Estado deve sempre agir dentro da legalidade e em busca do interesse público, são esses os dois principais pilares da Administração Pública. Assim, todas as medidas estatais adotadas devem perseguir os interesses da sociedade.

Enquanto o particular age em interesse próprio, a Administração age em nome de toda sociedade, para isso recebe poderes especiais e prerrogativas. Portanto o interesse a ser tutelado é aquele que beneficie a sociedade e não o próprio do Estado.

Em regra, os interesses públicos se sobrepõem aos interesses privados, pois somente assim se pode garantir a pacificação social, porém, se deve respeitar os direitos e garantias individuais tutelados pela Constituição.

Segundo Freitas (2004) princípio da supremacia do interesse público é a subordinação das ações estatais ao princípio da dignidade da pessoa humana e a obrigação de respeitar os direitos fundamentais.

Como bem nos assegura Mello (2006), princípio da supremacia do interesse público é o dever do Estado de atuar para a realização dos interesses públicos, podendo buscar seus próprios interesses quando estes não forem opostos aos interesses públicos.

Nesse mesmo sentido, para Barroso (2005, prefácio) o princípio da supremacia do interesse público determina que o Estado deve primariamente realizar os direitos fundamentais e concretizar os interesses públicos, e de forma secundária, desde que não fira seu objetivo primário, concretizar interesse do próprio Estado.

O interesse público primário é a razão de ser o Estado, e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. [...] Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.

Meirelles (2016, p. 113) ainda afirma que:

A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela

busca do interesse geral, ou seja, da coletividade; não do Estado ou do aparelhamento do Estado.

Assim, como destacam Barroso e Meirelles a existência do Estado é justamente para a realização do interesse público, porém, cabe ressaltar que o interesse público não significa a vontade estatal.

Para que se alcance o interesse público, ao Estado é dado poderes especiais, podendo tomar medidas sancionatórias para obrigar o administrado a obedecer a suas disposições. Nesse sentido, Mello (2005, p. 26), disciplina que:

como expressão desta supremacia, a Administração, por representar o interesse público, tem a possibilidade, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos *unilaterais*. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. Demais disso, trazem consigo a decorrente exigibilidade, traduzida na previsão legal de sanções ou providências indiretas que induzam o administrado a acatá-los. Bastas vezes ensejam, ainda, que a própria Administração possa, por si mesma, executar a pretensão traduzida no ato, sem necessidade de recorrer previamente às vias judiciais para obtê-la. É a chamada auto-executoriedade dos atos administrativos.

É o próprio princípio da supremacia do interesse público que legitima ao Estado a aquisição dessas prerrogativas, pois sem elas a Administração Pública não conseguiria se impor e fazer cumprir as determinações estatais que concretizem esses interesses. Borges (2008, p. 30) disserta:

se a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pudesse usar, por exemplo, de certas prerrogativas de potestade pública, tais como a imperatividade, a exigibilidade e a presunção de legitimidade dos seus atos, nem, em circunstâncias especiais perfeitamente delineadas pela lei, a auto-executoriedade de certas medidas urgentes, então teríamos verdadeiro caos. Ficaríamos com uma sociedade anárquica e desorganizada, e os cidadãos ver-se-iam privados de um de seus bens mais preciosos, que é o mínimo de segurança jurídica indispensável para a vida em sociedade.

Desse modo, a atividade estatal não se faz para o indivíduo em si e sim para o grupo social, por isso deve atender ao interesse público e não aos direitos individuais de cada administrado, pois se o Estado governar para cada indivíduo, perseguindo suas aspirações poderá se instalar a anarquia.

Nesse sentido, Humberto Avila (2007, p. 28) disciplina que “a desvalorização total dos interesses públicos diante dos particulares pode conduzir à anarquia e ao caos geral, inviabilizando qualquer possibilidade de regulação coativa da vida humana em comum.”

Cabe ressaltar que o princípio da supremacia do interesse público não é soberano e deve respeitar os demais princípios constitucionais, em especial os direitos e garantias fundamentais.

Ante o exposto, a aplicação do princípio supremacia do interesse público é dever do Estado, devendo priorizar aos anseios sociais em detrimento dos anseios individuais. Porém, não se pode permitir que a utilização desse princípio se torne uma justificativa para arbitrariedades estatais.

É necessário que se aplique esse princípio respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade, garantindo os direitos fundamentais individuais e possibilitando o convívio em sociedade.

### **3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Depois de nos debruçarmos sobre questões gerais a cerca dos direitos fundamentais e da importância do respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público, vamos analisar os pontos principais da recuperação judicial e sua relação com o crédito tributário.

#### **3.1. ASPECTOS GERAIS E PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial como hoje se conhece surge com a Lei 11.101/05, anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro, existiam dois institutos que poderiam ser utilizados pelas empresas que passavam por problemas financeiros, esses eram a falência e a concordata.

Primeiramente é importante ressaltar que concordata e recuperação judicial não são sinônimas, são processos completamente diferentes. A concordata poderia ser utilizada por qualquer empresário, não se analisada a viabilidade da empresa e a função da concordata era tão somente a de estender o prazo ou extinguir os créditos quirografários (TEIXEIRA, 2016). Tratava-se de um instituto limitado, com um rol restrito de possibilidades que o devedor poderia tomar para evitar a extinção da empresa.

Diferentemente da concordata, que tinha o foco nos créditos quirografários, a recuperação judicial surge como um meio de manutenção da empresa, pois crescia a ideia de que uma empresa possui uma função social e que essa deve ser preservada, visto que sua manutenção seria do interesse público. (NAKAGOMI, 2009).

A recuperação judicial nasce com uma enorme flexibilidade, se a concordata possibilitava apenas remissão de débitos e concessão de prazo para pagamento dos débitos, a recuperação judicial permite inúmeras possibilidades para a recuperação da empresa, possibilidades estas elencadas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE), destacando-se a hipótese de buscar soluções para os problemas da empresa fora do discriminado no referido artigo de lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O art. 50 da LRE aparece como um norte, fornecendo ideias do que poderia ser feito para fazer com que a empresa “voltasse aos trilhos”, visto que esse era o objetivo da lei, a manutenção empresarial e não somente o adimplemento das obrigações, tal qual determina o art. 47<sup>3</sup> da LRE. Busca-se com a recuperação judicial a reestruturação da empresa, com o objetivo evitar a falência e manter sua atividade empresarial.

A necessidade de recuperação judicial ou a decretação da falência aparece porque a empresa está passando por uma crise. Essa crise pode ser dividida em três estágios: econômico, financeiro e patrimonial. O estágio de crise econômica ocorre quando os negócios da empresa caem, os custos aumentam e o faturamento diminui. Já a crise financeira é uma crise de liquidez, ou seja, ela já não possui fundos para arcar com as despesas. O último estágio é a crise patrimonial, aqui, a empresa já está insolvente, nesse cenário os ativos não conseguem mais superar os passivos (COELHO, 2016). O ideal é que a recuperação judicial ocorra nos estágios um e dois, da crise econômica e financeira, quando a empresa já está insolvente, como é o caso da crise patrimonial, o provável fim é a falência.

Recuperar uma empresa de uma crise, seja ela econômica financeira ou patrimonial, garantindo a sua sobrevivência, estimulando à atividade econômica, buscando manter os empregos criados e preservando o interesse de terceiros, em especial os credores, é o objetivo do art. 47 da LRE. Porém, é necessário que essa preservação seja realmente viável e não uma forma de prejudicar os credores. (TEIXEIRA, 2016).

As empresas são fontes de riqueza, através delas são gerados empregos, produtos e serviços, além de pagarem impostos e garantirem a circulação de riquezas. Por terem um papel social tão importante não é do interesse público a extinção de uma empresa, por isso faz sentido que se tenha uma lei que possibilite sua manutenção.

---

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Embora tradicionalmente essas recuperações sejam feitas via judicial, outra inovação da LRE é a possibilidade da recuperação extrajudicial, nessa modalidade o acordo entre devedor e credores e a elaboração do plano de recuperação é feito fora do Judiciário, porém, é necessária a homologação judicial desse plano.

Independentemente de qual modalidade seja escolhida, judicial ou extrajudicial, a recuperação empresarial busca sempre a superação da crise econômico-financeira e patrimonial, além da manutenção dos postos de trabalho e preservação da atividade desempenhada pela empresa. (COELHO, 2016).

A recuperação empresarial só é concedida para a empresa que realmente possa se beneficiar dela, para aquelas empresas em que se tem a possibilidade de com a negociação com os credores e com o adimplemento do plano de recuperação que fora criado, tenham condições de continuar desempenhando sua atividade, realizando sua função social.

É por isso que qualquer das modalidades de recuperação passará pelo Judiciário, pois aquelas empresas em que se for constatado que a recuperação não cumprirá seus objetivos, lhe será negado o benefício e decretada sua falência. (COELHO, 2016).

Segundo Coelho, restando comprovado a inviabilidade da empresa essa deve falir, e isso não deve ser levado como algo negativo, visto que as empresas que não tem condições de se manter devem ser extintas para que não prejudiquem as empresas “boas”.

Os critérios de viabilidade de uma empresa não são discriminados pela lei, cabe ao devedor ao elaborar o plano de recuperação executável e demonstrar junto ao Judiciário a viabilidade econômico-financeira da empresa e a possibilidade de continuidade da atividade empresarial, pois a recuperação judicial não deve ser utilizada por empresas sem condições de sobrevivência como um meio de prejudicar credores, ou evitar/atrasar a falência.

### 3.2. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Quanto à classificação dos créditos tributários, é importante salientar que o juízo de falência é universal, o que quer dizer que todos os credores estão sujeitos ao juízo de falência, sejam quais forem os seus tipos de créditos. A LRE prevê então um rol dos créditos, indicando quais tem pagamento prioritário, essa ordem está prevista no art. 83 da referida lei, segue abaixo a transcrição:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4o Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Além da ordem prevista no art. 83, ainda temos o art. 84 da referida lei que disciplina quais são os credores extra concursais, ou seja, aquele que devem ser pagos antes mesmo dos que foram delimitados no art. 83, segue abaixo a ordem:

Art. 84. Serão considerados créditos extra concursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Os créditos extra concursais são aqueles que em geral precisam ser pagos para que a empresa continue em funcionamento após o início do processo de falência, e outros créditos considerados importantes. (FAZZIO JR, 2016).

Já em questão da recuperação empresarial a realidade é outra, enquanto o juízo de falência é universal, nos casos em que se tem a recuperação judicial não estão abrangidos todos os créditos do devedor, esses créditos estão limitados pelo que determina o art. 49 da Lei 11.101/05 (Lei de falências e recuperação judicial).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Assim, a abrangência do juízo de recuperação judicial é mais limitada, visto que nem todos os créditos serão parte desse processo de recuperação, e nem todos os credores serão chamados ao processo para que negociem seus créditos.

Desse modo, podemos dizer que a classificação de créditos na recuperação judicial é de dois tipos: 1) aqueles créditos que foram submetidos ao plano de recuperação judicial e por determinação legal os credores que fizerem parte dessa modalidade devem se sujeitar ao juízo recuperacional e 2) aqueles créditos que não são abrangidos pela recuperação judicial e podem ser cobrados de forma autônoma.

De acordo com Teixeira, esses são os créditos que não são contemplados pela recuperação judicial:

- 1- De natureza tributária, por força do art. 57 da LRE e do art. 187 do Código Tributário Nacional CTN.
- 2- Dos credores do devedor (em recuperação judicial) contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do art. 49, §1º da LRE.
- 3- Decorrentes de importâncias entregues ao devedor como adiantamento em contrato de câmbio para exportação, por força do art. 49, §4º e art. 86, II, da LRE.
- 4- Do arrendador mercantil (contrato de leasing), do proprietário fiduciário, do promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, por força do art. 49, §3º, da LRE.

Os créditos que não estão sujeitos à recuperação judicial não sofrem seus efeitos, podendo perseguir seus créditos de forma autônoma. A ordem em que os demais créditos deverão ser pagos, será definida pelo próprio plano de

recuperação. Assim, os credores são divididos entre os que estão sujeitos e aos que não estão sujeitos ao juízo recuperacional.

Outro ponto importante é que os efeitos da recuperação só serão válidos para aqueles créditos que existirem no momento em que se pede a recuperação, e obviamente para os créditos que estão sujeitos ao juízo recuperacional, os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não sofrem seus efeitos, tal qual disciplina o *caput* do art. 49<sup>4</sup> da LRE (COELHO, 2016).

Quanto à competência do juízo para requer a recuperação judicial, é o mesmo da falência, determina-se pelo principal estabelecimento do devedor ou quando se tratar de empresa que tenha sede fora do Brasil é o endereço da filial.

Por os credores que não se submetem ao plano de recuperação judicial poderem perseguir seus créditos autonomamente, poderia acontecer de que quando a recuperação judicial fosse concedida todos esses credores poderiam procurar satisfazer imediatamente seus créditos, o que poderia resultar na iliquidez da empresa em recuperação e a decretação de sua falência.

Para evitar tal cenário, o art. 6º<sup>5</sup> da LRE determina que após o deferimento do plano de recuperação, todas as execuções contra a empresa recuperanda serão suspensas temporariamente, esse é o chamado *stay period* que é uma maneira de dar um tempo para o plano seja implementado e a condição financeira da empresa melhore, evitando sua imediata falência.

Entretanto o *stay period* não se aplica as execuções fiscais, estas seguem normalmente, pelo menos em teoria, independentemente da concessão da recuperação judicial como disciplina o § 7º<sup>6</sup>, do art. 6º da LRE.

---

<sup>4</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>5</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

<sup>6</sup> § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

### 3.3. RELAÇÃO ENTRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Levando em consideração a importante distinção já feita sobre os créditos que estão sujeitos e os que não estão sujeitos ao processo de recuperação, vimos que os créditos tributários fazem parte do grupo dos que não estão sujeitos ao juízo recuperacional, de forma que sua cobrança é autônoma.

No mesmo ano em que foi promulgado a LRE, também se teve a promulgação da Lei Complementar (Lcp) 118/05 que trouxe mudanças significativas no CTN, entre elas, mudanças que impactaram a recuperação judicial e a falência.

A regra geral é de que os créditos tributários possuem preferência sobre os demais créditos de qualquer natureza ou tempo de sua constituição, conforme o art. 186<sup>7</sup> do CTN, a única exceção prevista era em relação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho e do acidente de trabalho, por serem tratados de verbas alimentares.

Porém, com a Lcp 118/05 foram incluídas algumas outras hipóteses de mitigação dessa regra geral, entre elas no processo de falência, ao permitir que outros créditos fossem preferenciais aos créditos tributários, como os créditos extras concursais ou passíveis de restituição, os com créditos com garantia real, a multa tributária e demais casos específicos.

O objetivo dessa Lcp, pelo menos teoricamente, era reestruturar os privilégios e garantias do crédito tributário, de modo a proteger o credor e a aumentar a recuperação de créditos privados, assegurando um maior bem-estar social e garantindo um ambiente para o melhor desenvolvimento econômico, pois a preferência dos créditos tributários fazia com que fosse irrisório o valor recebido pelos particulares o que poderia levar aos credores à falência, num efeito cascata.

A crítica a essa medida seria que o quadro muda, enquanto beneficia o interesse privado de uma classe de credores, os bancos, por exemplo, e prejudica o

---

<sup>7</sup> Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

interesse público, visto que com o pagamento de créditos particulares antes dos tributários pode fazer com que não sobre dinheiro suficiente para que se cubram os impostos devidos.

No que versa a recuperação judicial, tanto o CTN como a LRE retiram do escopo recuperacional os créditos tributários, podendo este correr autonomamente ao processo de recuperação judicial, assim, as disposições deste juízo não lhe afetam e o Estado não concorre com os credores particulares, pelo menos na questão tributária, como dispõe o art. 187 do CTN: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Portanto, seguindo raciocínio de que a execução fiscal é autônoma e de o art. 6º, § 7º da LRE prevê que diferentemente das outras execuções, a execução fiscal não será suspensa em caso de concessão de recuperação judicial, podendo por tanto seguir seu regular curso, utilizando todos os meios legais para a satisfação de seu crédito, podendo realizar atos de constrição e até mesmo a penhora de bens e ativos financeiros.

Porém, na prática isso nem sempre se realiza, visto que esses atos de constrição poderiam colocar em risco todo o plano de recuperação e levar a empresa à falência. Quando um plano de recuperação judicial é elaborado, todos os ativos empresariais acabam tendo um destino específico, muitas vezes gerando receita e uma execução fiscal que penhorar um bem essencial da atividade econômica, por exemplo, pode comprometer o plano de tal modo que esse poderá não ser mais executável. (BORGES, 2013).

Levando em conta que o objetivo básico da recuperação judicial é buscar a preservação da empresa, permitir uma medida que coloque em risco todo o plano de recuperação judicial é contraproducente. Dessa forma, parte da jurisprudência tem se posicionado no sentido de que apesar do deferimento da recuperação judicial não suspender as execuções fiscais, isso não autoriza atos que coloquem em risco o patrimônio da empresa em recuperação, essa medida é necessária para preservar o plano de recuperação que fora aprovado. (CUNHA, 2016).

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi controversa sobre essa questão, proferindo decisões no sentido de que mesmo que não se tenha a suspensão das execuções fiscais, tem-se vedação aos atos constritivos do patrimônio da empresa, devendo a questão ser submetida ao juízo recuperacional, pois esses atos podem inviabilizar a recuperação judicial da empresa, foi nesse sentido que a Segunda Seção julgou o AgInt 156894/MG. Transcreve-se a ementa:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. O posicionamento reiterado nesta Corte é no sentido de que a decisão de sobrestamento de demandas submetidas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos só se destina aos processos em curso nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art.

10-A a Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 156.894/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018).

(grifos nossos)

Se de um lado temos uma limitação dos poderes da execução fiscal, de outro temos decisões no sentido de que se a empresa não comprovar a extinção do crédito tributário ou a suspensão de sua exigibilidade, a execução fiscal terá normal seguimento, inclusive em atos constritivos, foi esse o posicionamento da Primeira Seção quando julgou o AgRg 116653/DF, ainda em 2012, tal qual se constata com a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, a toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel.

Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 116.653/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

Após a edição da lei de parcelamento especial de empresas em recuperação judicial, se discutiu se teria continuidade ou suspensão da execução fiscal quando a empresa estivesse em recuperação judicial, o STJ entendeu no julgamento do Recurso Especial 1.480.559/RS, julgado pela 2ª turma, que nos casos em que a concessão da recuperação judicial tenha sido feita respeitando os art. 57<sup>8</sup> e 58<sup>9</sup> da LRE, ou seja, com a apresentação de certidão comprovando que não havia débitos tributários, a execução fiscal seria suspensa, por se presumir que os créditos fiscais estão suspensos como disciplina o art. 151 do CTN.

Porém, nos casos em que a recuperação judicial tenha sido concedida sem que fosse comprovado que os débitos tributários da empresa estavam regulares, se aplicaria o § 7º, do art. 6º da LRE, prosseguindo com a execução fiscal.

---

<sup>8</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

<sup>9</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Essa problemática foi enfrentada também pela Segunda Seção com o julgamento da AgInt 156263/SC em 2018 e ao contrário do que fora julgado pela 2ª turma, entendeu que a lei de parcelamento especial não alteraria o posicionamento do STJ e que os atos de constrição deveriam continuar passando pelo crivo do juízo responsável pela recuperação judicial, mantendo o mesmo entendimento de que a realização de atos constritivos de forma independente pela execução fiscal poderia inviabilizar a recuperação judicial.

Dessa forma, não existe consenso sobre o alcance da autonomia da execução fiscal em face às empresas em recuperação judicial, mas a jurisprudência caminha no sentido de limitação dessa autonomia, fazendo com que os atos de constrição de bens sejam decididos pelo juízo universal.

#### 4. DA LEI DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Após a análise dos princípios constitucionais e sua importância para o ordenamento jurídico e um capítulo sobre recuperação judicial e créditos tributários em que vimos as questões principais sobre esses institutos, chegamos ao capítulo final, onde discutiremos os aspectos mais importantes e controversos do § 2<sup>a</sup>, do art. 10-A da Lei 10.522/2002, a lei que regulamenta o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

O parcelamento é uma medida utilizada pela Fazenda Pública que possibilita a recuperação dos créditos tributários, através do parcelamento dos tributos é possível criar condições para que os contribuintes deixem de serem inadimplentes e possam usufruir dos benefícios da regularidade fiscal. (ALEXANDRE, 2014).

No que dispõe o art. 151 do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que impede que se tomem medidas coercitivas para o adimplemento da obrigação tributária. (ALEXANDRE, 2014).

Em relação a recuperação judicial, o art. 191-A do CTN exige que para que se tenha a concessão da recuperação judicial é necessária a apresentação de certidão de quitação das obrigações tributárias obedecendo ao disposto nos art. 151, 205 e 206 do CTN e no que dispõe o art. 57 da LRE. Ou comprovar que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

Assim, é necessário que os créditos tenham sido extintos, seja com o pagamento, a suspensão da exigibilidade ou demais casos previstos no art. 156 do CTN, como: prescrição e decadência, remissão etc.

O que acontece é que muitas vezes as empresas não possuem capital para pagar todas as dívidas tributárias de uma só vez, sendo um requisito a demonstração de quitação para a concessão da recuperação judicial, a lei oferece a alternativa de parcelar o montante, o que causaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (VI, art. 151 do CTN) e possibilitaria a recuperação judicial da empresa.

A demonstração de adimplemento das despesas tributárias pode ser comprovada por meios de certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva

com efeito de negativa (CPEN). As CPEN's são expedidas quando o crédito tributário em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do CTN).

O CTN exigiu que os créditos tributários estivessem quitados para que o pedido de recuperação judicial fosse deferido (art. 191-A do CTN), porém, determinou também, através do § 3º<sup>10</sup>, do art. 155-A do CTN que fosse criada uma lei específica que regulamentasse um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

Porém, os anos passaram e a lei de parcelamento nunca foi elaborada, assim, o instituto da recuperação existia, mas não era efetivo, por não estarem com as obrigações tributárias em dia e sem existir uma lei para o parcelamento dos débitos, as empresas não podiam buscar na recuperação uma chance de sobrevivência.

Em um cenário como esse começou a se questionar se a exigência do art. 191-A do CTN e do art. 57 da LRE de apresentação de prova de quitação dos tributos estava em consonância com o ordenamento jurídico, se esse artigo era de fato constitucional, pois a não edição da lei de parcelamento impedia que as empresas tentassem a recuperação judicial, fazendo com que a morosidade legislativa se transformasse em uma penalidade desproporcional às empresas em crise.

A tese de que não era preciso apresentação das certidões negativas foi ganhando força, muitos por considerarem a medida desproporcional e outros por acreditarem que a falta de legislação específica sobre o parcelamento dos débitos tributários afastariam a incidência desse artigo, considerando que a função da recuperação judicial era a de manutenção da empresa, impedindo sua falência e conservando sua função social, a inaptidão do legislativo de regular o parcelamento não poderia prejudicar as empresas. Machado, por exemplo, acreditava que a falta da lei específica e com isso a impossibilidade de apresentação da referida certidão

---

<sup>10</sup> § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

negativa não poderia ser um entrave para a concessão da recuperação judicial. (MACHADO, 2005).

Ainda para Machado, não bastava uma lei federal que regulamentasse o tema, como o CTN e a LRE não fazia distinção de tributos, uma lei federal regularia somente os tributos federais, e a questão dos tributos municipais e estaduais? Seria preciso então uma lei complementar que regulasse o parcelamento dos créditos tributários em todo o território nacional.

Cabe ressaltar que o § 4º do art. 155-A do CTN previa que em caso de não elaboração da lei específica deveria ser aplicadas as leis gerais de parcelamento de cada ente da Federação, porém, isso não foi suficiente para solucionar a questão, surgiram então outras problemáticas como: o que seria feito na ausência de leis gerais nos municípios e estados? E se houvesse mais de uma lei geral? Alguns como Machado entenderam que se aplicaria a lei de parcelamento mais favorável e em sua ausência, se deveria afastar a condição imposta pelo art. 191-A do CTN.

Como disciplina Pisani, pela não elaboração da lei especial de parcelamento, e pela confusão advinda das leis gerais, os juízes passaram a deferir a recuperação judicial sem a apresentação da certidão negativa, afastando a incidência do art. 191-A do CTN e o art. 57 da LRE.

Foi somente com a Lei 13.043/2014, que incluiu o art. 10-A na Lei 10.522 que foi regulamentado o parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial, suprimindo, pelo menos a princípio a omissão legislativa.

Diante a regulamentação, estariam preenchidos os requisitos para que se cobre de forma efetiva o disposto no art. 191-A do CTN, de modo que passaria a ser obrigatória a apresentação de certidão negativa para que se possibilite a concessão da recuperação judicial (PISANI, 2015). Porém, cabe ressaltar que a lei regula somente os tributos federais, a questão dos tributos municipais e estaduais ainda estaria em aberto.

#### **4.1. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º, DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02**

Depois de quase 10 anos da lei que regula a recuperação judicial (Lei 11.101/2005), a Lei 13.043/2014 inseriu o art. 10-A na Lei 10.522/2002 criando o parcelamento especial de tributos para empresas em recuperação judicial.

Assim, pelo menos em relação aos tributos federais, o requisito para a aplicação do art. 191-A do CTN estaria cumprido e não se poderia mais dispensar a comprovação de quitação dos tributos para o deferimento da recuperação judicial.

Porém, o que poderia ser uma solução para as questões em aberto em relação aos requisitos para a concessão da recuperação judicial acabou se tornando uma fonte de novas problemáticas, diferentemente do que se esperava a lei de parcelamento parece trazer mais problemas que soluções.

Questões sobre o pouco tempo para parcelamento dos débitos tributários, aumentou apenas 24 meses em relação ao parcelamento ordinário, a falta de incentivos como diminuição de juros e multas, a obrigatoriedade de parcelamento de débitos ainda em aberto, os com suspensão de exigibilidade e até mesmo os garantidos em juízo (§ 1º, art. 10-A) além da obrigatoriedade de desistência de processos administrativos e judiciais que discutam os débitos tributários, foram algumas das polêmicas que surgiram com essa lei.

O presente trabalho não tem como objetivo se debruçar sobre todas essas questões, limitando a falar sobre a in(constitucionalidade) do §2º do art. 10-A que coloca como requisito a confissão de dívida para que se possa parcelar os débitos tributários.

Pela sua importância social e em respeito ao princípio da preservação da empresa se decidiu criar condições para que as empresas em crises pudessem renegociar seus débitos e se reestruturarem, mantendo sua atividade empresarial.

O primeiro passo para atingir esse objetivo foi a criação do instituto de recuperação judicial, criando condições para a recuperação da empresa; o segundo passo foi a determinação de se criar uma lei especial que regulamentasse o parcelamento de tributos para essas empresas.

O art. 68<sup>11</sup> da Lei 11.101/2005 dispõe que poderão a Fazenda Nacional e o INSS, em lei específica, criar um regime de parcelamento para empresas em recuperação judicial, no mesmo sentido o art. 155-A, § 3º, do CTN<sup>12</sup> prevê a criação de lei específica de parcelamento.

Inicialmente parece tratar-se de mera prerrogativa estatal a criação do parcelamento especial, entretanto, numa análise sistemática, a exigência de quitação do art. 57 da LRE depende do regime de parcelamento especial previstos na LRE e no CTN.

Desse modo, o parcelamento especial não é uma prerrogativa estatal e sim um direito da empresa em recuperação judicial e a falta de legislação específica afasta a aplicabilidade do art. 57 do CTN. Nesse sentido entendeu o Conselho de Justiça Federal (CNJ) no enunciado de nº 55<sup>13</sup>, transcreve-se:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial **é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública**, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN. (g.n)

Nesse mesmo sentido, o STJ em julgamento do REsp n. 1.187.404 entendeu pela não aplicação do art. 57 da LRE por falta de lei específica que disciplinasse o parcelamento especial em sede de recuperação judicial.

Com a edição da lei de parcelamento especial, o §2º, do art. 10-A disciplina:

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

Basicamente cria como requisito a desistência de processos administrativos e judiciais que discutam débitos tributários para que se possa usufruir do parcelamento especial, ou seja, desistir do seu direito de defesa.

---

<sup>11</sup> as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial [...].

<sup>12</sup> Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/128>. Acesso em: 7 nov. 2018.

Isso se mostra uma medida desproporcional e injusta, pois mesmo a empresa em inadimplência tem o direito de discutir tanto administrativamente como judicialmente seus débitos, tanto para demonstrar a quitação de débitos que já fora pago e por erro administrativo fora cobrado novamente, ou para apontar que não deve determinado imposto ou que o valor cobrado é maior do que o devido, esses são só alguns exemplo, podemos ter inúmeros casos em que se precise discutir a cobrança tributária.

Mostra-se uma exigência claramente inconstitucional, em desrespeitos aos princípios mais básicos do Estado Democrático de Direito, os princípios de ampla defesa e contraditório, da supremacia do interesse público e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Como demonstrado no primeiro capítulo desse trabalho, os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório são de extrema importância para o ordenamento jurídico e o respeito aos direitos fundamentais é um requisito para toda e qualquer lei. Assim, qualquer dispositivo legal que viole a constituição deve ser imediatamente afastado do mundo jurídico.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de desistência do direito de discutir suas dívidas para que se possa parcelá-las é inconstitucional. Isso é impedir o acesso ao Judiciário, o que viola o art. 5, XXXV, da CF que diz que “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” Esse é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, que permite o acesso à justiça para evitar violação de direitos. (LENZA, 2017)

Além de violar princípio constitucional básico, esse paragrafo de lei pode impossibilitar a recuperação da empresa, na medida em que ao renunciar o direito de discutir suas dívidas a empresa poderá pagar imposto em dobro ou em valor a maior, comprometendo seu orçamento e a recuperação judicial em si.

No que versa o direito do contraditório e ampla defesa, esses são direitos previstos no art. 5º, LV, da CF que dispõe “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

A renúncia ao direito de debater seus créditos faz com que se renuncie também o direito ao contraditório e a ampla defesa, impondo a empresa em recuperação judicial que desista do direito básico de defesa.

A Constituição Federal considera o direito de resposta um direito fundamental, não podendo uma lei infraconstitucional cerceá-lo. Na realidade, cabe ao fisco garantir que o contribuinte possa questionar a cobrança de impostos.

O Direito como sistema jurídico precisa que todas as suas normas estejam em consonância, assim, qualquer dispositivo legal deve respeitar a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais. Destaca-se que além da violação a CF, o parágrafo de lei viola o próprio CTN, pois o art. 164 garante ao contribuinte o direito de consignar o crédito tributário.

Nesse sentido, decidiu o juiz Daniel C. Costa, juiz federal do TRF-4, que ao julgar o processo de nº 0088007-66.2017.8.26.0100 declarou inconstitucional a lei de parcelamento especial por violar o princípio de acesso à Justiça ao exigir a renúncia e/ou desistência da possibilidade de debater dívidas tributárias judicialmente.<sup>14</sup>

Quanto a questão do respeito à supremacia do interesse público, a lei de parcelamento também é falha, pois a recuperação judicial da empresa é importante para o interesse público, visto que a empresa gera riquezas, presta serviço ou vende produtos, gera empregos, ou seja, cumpre uma função social muito importante. Sendo do interesse público que a empresa sobreviva, o parcelamento deve facilitar esse processo e não atrapalhar.

Vale lembrar que se a empresa falir, os créditos tributários passam a estarem sujeitos ao rol de pagamentos da lei de falência, em que esses créditos não são prioritários, e assim, pode o fisco acabar não recebendo ou recebendo muito pouco dos tributos em atraso.

---

<sup>14</sup> “Deve-se considerar também que viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos. Por essas razões, declaro inconstitucional a Lei nº 13.043/14”

Além disso, se a empresa conseguir se recuperar continuará pagando as parcelas referentes à renegociação dos débitos fiscais e os impostos regulares da atividade empresarial, ou seja, tornar-se uma fonte de receita para o Estado.

Ademais, essa lei de parcelamento não respeita nem mesmo a lei que a vincula, levando em consideração que a LRE tem como objetivo principal a recuperação empresarial e que se dedicou a criar todo um sistema próprio para possibilitar que isso aconteça, a determinação de criar um parcelamento especial é mais uma das medidas para que isso aconteça.

Porém, o resultado é que depois de quase uma década, quando enfim uma lei é criada, ela desrespeita toda a lógica da lei de recuperação judicial, se tornando um entrave para a sua efetividade.

Diante o exposto, o § 2<sup>a</sup>, do art. 10-A da lei de parcelamento especial não cumpre o que se propõe, desrespeita toda a lógica da recuperação judicial e o mais grave, restringe direitos fundamentais de resposta e ignora um dos princípios mais básicos da administração pública, o princípio da supremacia do interesse público. Devendo esse parágrafo ser considerado inconstitucional e retirado do ordenamento jurídico.

## 5. CONCLUSÃO

Com um atraso de praticamente uma década, o legislador tentou suprir a omissão em relação ao parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Finalmente editando uma lei federal criando critério para parcelar créditos fiscais federais para empresas em crise.

A tentativa, porém se mostrou falha, visto que o art. 10-A da Lei 10.522/02 apresenta dispositivos contrários a Constituição. Nesse trabalho, foi analisado somente o § 2º do referido dispositivo legal que condiciona a confissão de dívida para que se tenha acesso ao parcelamento especial, uma clara inconstitucionalidade.

O art. 5º, inciso LV da CF assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais que decorrem do direito a resposta, que é um direito fundamental protegido pela CF e que dever ser respeitado por toda a legislação infraconstitucional.

Além, o dispositivo de lei viola o princípio da supremacia do interesse público, que determina que todos os atos da Administração Pública devem respeitar o interesse público, afinal, essa é a razão de ser do Estado.

O que acontece é que caso uma empresa não consiga a recuperação judicial e venha a falir, os créditos fiscais não tem preferência sobre alguns outros créditos, passando a se submeter a um rol de pagamentos delimitados pela lei de falência, o que dificulta o adimplemento dos créditos tributários.

Nesse mesmo sentido, uma empresa gera renda, empregos, fornecer produtos e serviços, e é do interesse público que ela sobreviva, exercendo sua função social (entre ela o pagamento de tributos). Afinal, foi por entender que é do interesse coletivo a preservação da empresa, que se criou todo um sistema para tentar recuperá-las.

Diante disso, é espantoso que uma lei que tinha o objetivo de facilitar a concessão de recuperação judicial para empresas em crise, depois de anos de omissão, quando enfim é elaborada, tornar-se mais um empecilho para a recuperação judicial.

Ante o exposto, conclui-se que o §2º, do art. 10-A, da Lei 10.522/02 é inconstitucional por violar direito fundamental. Além disso, não está em consonância com o ordenamento jurídico, na medida em que viola princípio da Administração Pública e a própria lei que determina sua criação.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo, Direito Tributário Esquematizado. 8ª ed. São Paulo: Editora Método. 2014

ALVARENGA, Ricardo Machado. **O Princípio do Contraditório na Aplicação do Precedente Judicial: Um texto a ser interpretado**. Pouso Alegre: FDSM, 2015.

BARROSO, Luís, prefácio à obra "**INTERESSES PÚBLICOS versus INTERESSES PRIVADOS: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público**". 2ª tiragem.

BORGES, Tarcísio Barros. A execução fiscal e a recuperação judicial. Revista dialética de direito processual, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 199, p. 120- 136.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2018

BRASIL. Exposição de motivos da **Lei de Falências: Lei 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicaodemotivos-150148-pl.html>>. Acesso em: 5 nov. 2018

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de Empresas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FAZZIO JR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. **Livro Comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1ª. ed. Leme/SP: Editora Edijur, 2011.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 15º edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006.

FREITAS, Juárez - "**O Conteúdo dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**" 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio constitucional da proporcionalidade**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 20, p. 83-89, jul./set. 2002.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUÑO, Antonio Perez. **Los derechos fundamentales**, 5ª edição. Madrid, Tecnos, 1993. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748-750.

MACHADO, Hugo de Brito. *Dívida tributária e recuperação judicial da empresa*. Revista dialética de direito tributário, São Paulo: Oliveira Rocha, n. 120, p. 65-84, set. 2005.

MELLO, Celso - **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19<sup>o</sup> edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005.

NAKAGOMI, Érico Zeppone. **Execução de contribuições previdenciárias pela justiça do trabalho (da impossibilidade de reconhecer o deferimento do processamento da recuperação judicial como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário)**. Revista da AGU, Brasília: Advocacia- Geral da União, n. 22, p. 95–129, out./dez. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8.ed.rev.,atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PISANI, Carolina Dorneles. A cobrança tributária em face de empresa em processo de recuperação judicial. Revista tributária e de finanças públicas, São Paulo: Revista do Tribunais, n. 123, p. 205–225, jul./ago. 2015.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 209, jul./set. 1997.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Interesses Públicos versus Interesses Privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público**. 2<sup>a</sup> tiragem. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 39<sup>a</sup> edição, Atual, São Paulo, 2015

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.